



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1064948-22.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante/embargado BRUNO CECCON DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado/embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1064948-22.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: BRUNO CECCON DOS SANTOS (JG)

Embargado: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Voto: 58792

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão de folhas 446/454.

O embargante afirma que a quantia fixada a título de honorários de sucumbência, de R\$ 1.200,00, seria irrisória, em vista da natureza da causa e de todo o labor desenvolvido, tendo sido desconsiderado o teor do art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil. Aditou que, de acordo com a Tabela da OAB de 2025, item 4.1, a verba para casos dessa natureza seria de R\$ 5.992,22, ou ainda, o item 10.6, que dispõe o valor de R\$ 5.825,77.

Outrossim, ressaltou que a requerida cobrou taxa de juros remuneratórios demasiadamente acima da taxa média praticada pelo mercado prevista pela BACEN, a fim de gerar maior lucro, às custas da hipossuficiência técnica e financeira do consumidor, o que fere claramente o princípio da boa-fé objetiva, de forma que resta atendido o pressuposto para

a restituição em dobro, na forma do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

Com relação à restituição dobrada, e também em relação aos honorários advocatícios, constou do v. Acórdão o quanto segue:

"Não se faz cabível a devolução dobrada, pois não houve prova de que a ré agiu com dolo, má-fé ou mesmo violação à boa-fé objetiva, eis que, em princípio, a requerida contava com expressa previsão contratual para realizar as cobranças, e a revisão da taxa de juros se operou apenas no presente momento. Por fim, quanto à verba honorária, faz-se cabível sua fixação por equidade, dado o baixo proveito econômico obtido, de modo que, considerados os trabalhos desenvolvidos em primeira e segunda instância pelos patronos do autor, fixam-se os honorários em R\$ 1.200,00." (fls. 454).

Considerando a fundamentação acima destacada, tem-se que não foi omissa o Acórdão, não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

Nota-se que a insurgência se refere ao próprio conteúdo da decisão, pois restaram expressamente indicados os motivos pelos quais se entendeu pela ausência de violação à

boa-fé objetiva, e também restou fundamentado o arbitramento da verba honorária no patamar estabelecido no acórdão.

Apenas como complementação, faz-se descabida a fixação da verba honorária com base em tabela de associação de classe de advogados.

Não há obrigatoriedade de aplicação da tabela de classe profissional, a qual constitui mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, a fim de nortear a cobrança de honorários contratuais, a serem convencionados entre advogado e cliente.

Sobre o tema, no julgamento dos Embargos de Declaração 1000964-78.2022.8.26.0624, desta C. 20ª Câmara de Direito Privado, com Relator o e. Des. Álvaro Torres Jr., j. em 03.11.2022, ficou anotado que:

“A tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu”.

Não se mostra razoável que se adote, obrigatoriamente, a referida tabela para fixação de verba honorária judicial, por se tratar de tarefa que envolve o prudente arbítrio do Juiz.

No mesmo sentido:

“O critério instituído pelo art. 85, § 8-A do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende o embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários” (Embargos de Declaração 1000485-57.2022.8.26.0116, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Ricardo Pessoa de Melo Belli, j. 10/11/2022).

Portanto, conclui-se que valores apontados na tabela do Conselho Seccional da OAB representam apenas recomendações, sem natureza vinculante e mandatória.

Colacionam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal, no mesmo sentido:

"Apelação Cível Indenização Homologação de reconhecimento de procedência de pedido da autora (...)

Honorários advocatícios Adoção de valores constantes de tabela da OAB (art. 85, § 8º-A, do CPC) Impossibilidade Valores recomendados que constam de tabela genérica e desprovida de caráter vinculante Utilização em causas de menor complexidade que não se mostra justificada Precedente Possibilidade de majoração em observância ao quanto disposto no art. 85, § 8º, do CPC) Verba honorária que deve espelhar o grau de zelo do profissional, bem como a complexidade da causa e o tempo necessário para que esta fosse bem conduzida Honorários majorados Recurso provido." (Apelação n. 1007828-02.2022.8.26.0344, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator José Joaquim dos Santos, j. 19/11/2022, grifos nossos).

"APELAÇÃO. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME OU SIMILAR. PRESCRIÇÃO BEM PRONUNCIADA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA VENCIDA EM 6 DE MARÇO DE 2005. TEMA RECURSAL LIMITADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA, A RESULTAR EM REMUNERAÇÃO DE R\$ 186,63. ARBITRAMENTO QUE DEVE SER FEITO POR EQUIDADE, NA FORMA DO ART. 85, § 8º-A DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.365/22. TABELA DA ORDEM QUE É MERAMENTE REFERENCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO EGRÉGIO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS SEMELHANTES.

TEMA INFRACONSTITUCIONAL NÃO CONHECIDO PELO COLENDIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CASO CONCRETO: AÇÃO DE BAIXO VALOR E EXTREMA SIMPLICIDADE, RESOLVIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU EM POUCO MAIS DE UM MÊS. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00, VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (Apelação 1010454-19.2022.8.26.0562, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator Edgard Rosa, j. 31/10/2022, grifos nossos)

Cumpra dizer que "Os embargos de declaração tem por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes" (EDcl, n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1. 311, RT 563/251).

Ademais, o prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, o que não é o caso.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator